

PROCOLO Nº 006
Data 09/01/17 10:05 Horas
Serviço de Expediente



Ofício nº 034/2016
VETO Nº. 012/2016

Anápolis, 27 de dezembro de 2016

Excelentíssimo Senhor
Vereador Lisieux José Borges
DD. Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Com fulcro no art. 59, da Lei Orgânica do Município, apresento a Vossa Excelência, **VETO PARCIAL**, por inconstitucionalidade ao Autógrafo de Lei nº 053/2016 que **“DETERMINA O TOMBAMENTO DO MORRO DA CAPUAVA, CONSIDERANDO-O COMO PATRIMÔNIO HISTÓRICO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, apresentando, para tanto, as

RAZÕES DO VETO:

A matéria insculpida no artigo 2º do Autógrafo de Lei nº 053/2016, cujo projeto de lei é da lavra do ilustre vereador Wederson Lopes, em que visa tombar o morro da Capuava, para fazê-lo integrar o Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de Anápolis, cujo dispositivo em comento assevera que todo o espaço do Morro da Capuava e seus componentes ficam protegidos de forma especial, sendo proibidas a destruição, demolição ou mutilação em todo o território do Morro.

É sabido que em uma parte da área geográfica do morro, existem edificações que não pertencem ao município e que estas são consideradas invasões e, que, para a continuidade do que está projetado para ali se desenvolver pela municipalidade, estas deverão ser demolidas, e os moradores não terão direito à indenizações em razão da precariedade da posse e que não é interesse do município legalizá-las, para não contaminar o projeto aprovado para a região.

Ademais, segundo o Princípio da Intervenção Estatal Obrigatória na Defesa do Meio Ambiente insculpido no item 17 da Declaração de Estocolmo de 1972, corroborado pelo art. 227, caput, da Constituição Federal de 1988, o qual determina o dever do Poder Público atuar na defesa do meio ambiente, tanto no âmbito administrativo, quanto no âmbito legislativo e até no âmbito jurisdicional, cabendo ao Estado adotar as políticas públicas e os programas de ação necessários para cumprir esse dever imposto.

Ressalta-se ainda, o Princípio da Avaliação Prévia dos Impactos Ambientais das Atividades de Qualquer Natureza previsto, de forma expressa, no art. 225, § 1º, inc. IV, da CF, no art. 9º, inc. III, da Lei 6.938/81 e no princípio 17 da Declaração do Rio de 92. É mecanismo de planejamento, na medida em que insere a obrigação de levar em consideração o meio ambiente, antes da realização de atividades e antes da tomada de decisões que possam ter algum tipo de influência na qualidade ambiental.



MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

Como dito nas linhas pretéritas existem construções antigas e ilegais que não fazem parte do ambiente natural poluindo visualmente e gerando vários impactos ambientais. Sendo assim, o Poder Público com a finalidade de organizar esse espaço e retirando até o perigo de desmoronamento e degradação do meio ambiente, retira os invasores e restaura o ambiente verde.

Ainda quanto aos seus efeitos, o Decreto-Lei Federal nº 25 de 30 de novembro de 1937, estabelece no Art. 18, que: "Sem prévia autorização do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra ou retirar o objeto, impondo-se neste caso a multa de cinquenta por cento do valor do mesmo objeto."

Assim sendo, vetando-se aludido artigo, cujo veto que tem por objetivo principal evitar perigo de ocorrência de um dano grave ou irreversível, a falta de certeza científica absoluta não deverá ser utilizada como razão para se adiar a adoção de medidas eficazes para impedir a degradação do meio ambiente, caso fique assegurado o contido no dispositivo vetado.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que motivam a **VETAR PARCIALMENTE** o **Autógrafo de Lei nº 053/2016,(artigo 2º)**, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Augusta Casa de Leis.

Atenciosamente,

João Batista Gomes Pinto
Prefeito de Anápolis



Nº 053/16

Assunto: Autógrafo de Lei

LEI DE Nº 053/16 DE 22 DE NOVEMBRO 2016.
DETERMINA O TOMBAMENTO DO MORRO DA CAPUAVA,
CONSIDERANDO-O COM PATRIMÔNIO HISTÓRICO MUNICIPAL, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica tombado como parte integrante do Patrimônio Histórico, Cultural e ambiental da Cidade de Anápolis o Morro da capuava localizado no final da Travessa Dom Bosco, no Bairro Bom sucesso.

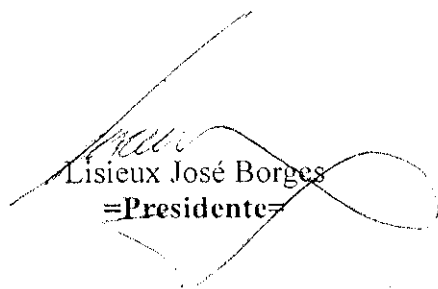
Art. 2º. Todo o espaço do Morro da Capuava e seus componentes ficam protegidos forma especial, sendo proibidas a, destruição, demolição ou mutilação em todo o território do Morro.

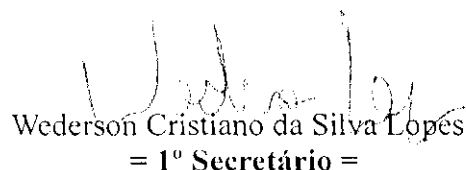
Art. 3º. Fica o Chefe do Poder Executivo, autorizado a promover, em órgão próprio, o registro e a fiscalização deste tombamento de bem de interesse do Patrimônio Histórico do Município Anápolis, de conformidade com o Decreto Lei nº25, de 30 de Novembro de 1937.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 22 de Novembro de 2016


Lisieux José Borges
=Presidente=


Wederson Cristiano da Silva Lopes
= 1º Secretário =